



0 0 3 3 0 0 2 3 5 2 0 1 3 4 0 2 5 1 0 1

0033002-35.2013.4.02.5101

RIO DE JANEIRO

Tostes e Associados**Advogados**

Sergio Tostes
 André Hermann Tostes
 José Geraldo Antônio
 Luciana Gualter Bastos
 Renata Junqueira Burlamaqui
 José Campello Neto (I.M.)
 André Luis Gall Gontijo
 Gustavo Cardoso Tostes
 Vinicius Nunes Tostes
 Fernanda Figueiredo Rocha
 Diego Barbosa Araújo
 Rita Luane Dias Benigno de Souza
 Alessandra Ribeiro Holanda

Olavo Tostes Filho
 Antonio Carlos Vasconcellos
 Rui Meier
 Rachel Pinaud Menezes
 Alessandra Sabino
 Antonio Adolfo Aboumrade
 Priscila Campos Dias
 Alexandre Murakami Souza
 Lívia Botelho Bandeira de Melo Paiva
 Rodrigo Duque Estrada Michelli
 Cristiane Carvalho Santos
 Francisco Xavier Patrício Simas
 Fernando Gomes Teixeira Neto

Maria Hetilene Gomes Tostes
 Miguel Ângelo Barros
 Rodrigo Dunshee de Abranches
 Fernanda Mendonça Figueiredo Dal Moro
 André Luiz Andrade dos Santos
 Pedro Bandeira de Melo Paiva
 Samuel Freitas Sigillão
 Bruno Henning Veloso
 Gustavo Nunes de Pinho
 Carolina Vieira de Oliveira
 Carolina Carvalho Lutterbach
 Luciana de Magalhães Portilho Machado
 Bárbara Elkind Zonis

Jonathan Sanoff
 (correspondente Nova Iorque)

Rua da Assembleia, nº 77,
 12º, 20º e 21º andares
 CEP 20.011-001
 Rio de Janeiro – RJ – Brasil
 Tel: (55-21) 3806-8800
 Fax: (55-21) 2509-0128
 tostes.advogados@tostes.com.br

Rua Luis Coelho, nº 320,
 1º andar, conjunto 11
 CEP 01.309-000
 São Paulo – SP – Brasil
 Tel: (55-11) 3141-9478
 Fax: (55-11) 3141-0748
 tostessp@tostes.com.br

SHS, Quadra 06, Conjunto A,
 Bl. E, Salas 412, 413 e 414
 CEP 70.322-915
 Brasília – DF – Brasil
 Tel: (55-61) 3321-0309
 Fax: (55-61) 3321-0315
 tostesdf@tostes.com.br

Rua Desembargador Ferreira Coelho, nº
 330, Sala 1003
 CEP 29.052-210
 Vitória – ES – Brasil
 Tel/Fax: (55-27) 3026-2592
 advogados.aboumrade@yahoo.com.br
 aboumrade.advogados@gmail.com

211 West 56th Street
 10019
 New York – NY – USA
 Tel: (1-212) 265-3186
 Fax: (1-212) 265-6862
 jonathan.sanoff@gmail.com

www.tostes.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DA ^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS¹, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua da Assembleia, nº 77, 12º, 20º e 21º andares, Centro, CEP 20.011-001, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.021.310/0001-43, vem, com fulcro no art. 274 do CPC, à presença de V. Exa, por intermédio de seus procuradores, que, para efeitos do art. 39, I, do mesmo *codex*, deverão receber todas e quaisquer intimações no referido endereço, ajuizar  presente

AÇÃO ORDINÁRIA
(COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE)

em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica que presta serviço público independente, inscrita no CNPJ nº 33.648.981/0001-37², com endereço na Av. Marechal Câmara, 150 – Castelo – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-080, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

¹ Doc. 01 – Contrato Social e procuração.

² Doc. 02 – Cartão do CNPJ Conselho Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil.

0033002-35.2013.4.02.5101 16:39 006287 2/2 SET/08 - JUDICIAL

I. FATOS

1. Em julho de 2012 o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Roraima enviou expediente (Consulta nº 49.000.2012.007316-8/COP) ao Órgão Especial do Conselho Federal da OAB indagando acerca do alcance da quarentena imposta aos magistrados aposentados ou exonerados para o exercício da advocacia, nos termos do art. 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal³.

2. Em apreciação Plenária, deu-se interpretação – *data venia* teratológica – ao dispositivo, consignando que o impedimento constitucional “**contamina**” (expressão utilizada pela OAB) todos os integrantes do escritório do qual fizer parte o ex-magistrado. Confira-se a ementa:

CONSULTA N. 49.0000.2012.007316-8/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Roraima - Ofício n. 116/2012/GP, de 30.07.2012. Órgão Especial. Assunto: Consulta. Quarentena de magistrado. Impedimento. Extensão aos demais sócios da sociedade de advogados. Matéria afetada ao Conselho Pleno (Órgão Especial). Relator: Conselheiro Federal Duilio Piatto Júnior (MT).
EMENTA N. 018/203/COP. Quarentena. **Constituição de empresa. Inserção em empresa já existente, como sócio, associado ou funcionário de advogado impedido de advogar por quarentena contamina o escritório e todos os associados com o impedimento no âmbito territorial do tribunal no qual atuou como magistrado, desembargador ou ministro.** Mesmo que de forma informal. **Escritório de advocacia, sócios e funcionários passam a ter o mesmo impedimento do advogado que passar a participar do escritório formal ou informalmente.** Qualquer tentativa de burlar a norma constitucional incide no art. 34, item I, do Estatuto da Advocacia e da OAB.⁴ [g.n]

3. Observa-se que a “*contaminação*”, nos termos da Consulta, opera-se independentemente da natureza da relação entre o ex-magistrado e a pessoa jurídica, atingindo indiscriminadamente todos seus integrantes (sócios, associados, consultores e funcionários). Por fim, consignou-se que a desobediência ao entendimento constitui infração disciplinar, nos termos do art. 34, I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

³ Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: [...]

Parágrafo único. Aos juízes é vedado: [...]

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

⁴ Doc. 03 – Publicação do acórdão no Diário Oficial.

4. Na hipótese presente, a sociedade Autora está constituída há 40 anos, com ampla atuação nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e no Distrito Federal. Constatam de seu quadro dezenas de funcionários, associados, consultores e 35 sócios.

5. Dentre seus integrantes, dois sócios (minoritários) são Desembargadores aposentados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os quais ainda estão no triênio da quarentena.

6. Observa-se que em virtude de tal fato o contrato social da Demandante expressamente exclui esses partícipes da divisão dos honorários auferidos em causas processadas e julgadas perante o TJRJ:

CLÁUSULA 23ª – Por força do disposto no artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, os sócios **Miguel Ângelo Barros**, que se aposentou em 06/01/2011, e **José Geraldo Antônio**, que se aposentou em 09/11/2011, estão impedidos de exercer a advocacia perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) pelo prazo de 3 (três) anos contados a partir da data de suas aposentadorias. Por esse motivo, os mencionados sócios não participarão da distribuição dos honorários provenientes das causas nas quais estiverem sujeitos a tal impedimento. (Doc. 01)

7. Não obstante essa previsão, em sendo aplicado o entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil, todos os demais integrantes da Demandante estarão impedidos de advogar em todo o território do Estado do Rio de Janeiro em virtude da elástica (ilegal e inconstitucional) interpretação dada pelo Conselho Federal da OAB ao inciso V do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal.

II. NOTA SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA

8. A Ordem dos Advogados do Brasil é um ente **uno**, subdividido em seccionais apenas como forma de racionalizar a gestão de seus quadros.

9. Tal assertiva é facilmente comprovada pelo art. 45 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), o qual expressa que são Órgãos da OAB o **Conselho Federal**, os **Conselhos Seccionais**, as **Subseções** e as **Caixas de Assistência dos Advogados**:

Art. 45. São **órgãos** da OAB:
I - o Conselho Federal;
II - os Conselhos Seccionais;
III - as Subseções;
IV - as Caixas de Assistência dos Advogados. [g.n]

10. Dentro desta lógica de divisão funcional, o art. 57 do Estatuto da Advocacia estabelece que compete **exclusivamente** às seccionais a atuação nos respectivos entes federados:

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

11. Ademais, tanto o advogado como a sociedade são inscritos – **unicamente** – perante as seccionais, nos termos dos arts. 10 e 15, § 1º, da referida Lei, respectivamente, sendo o ente Federal mero artífice político-administrativo da unidade, que é a Ordem dos Advogados do Brasil.

12. Por fim, observa-se que o art. 70 da referida norma estabelece a exclusividade do Conselho Seccional para processar e punir disciplinarmente seus inscritos:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB **competete exclusivamente ao Conselho Seccional** em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. [g.n]

13. Desta feita, dado o caráter uno da Ordem dos Advogados do Brasil, inexistente dúvida acerca da legitimidade passiva da Ré.

III. DIREITO

a. Premissas Equivocadas

14. Conforme o predito, a Ordem dos Advogados do Brasil, a pretexto de regulamentar o art. 95, parágrafo único, V, da Constituição⁵ inovou na ordem

⁵ Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: [...]

Parágrafo único. Aos juízes é vedado: [...]

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

jurídica, estendendo uma limitação personalíssima de natureza constitucional ao exercício de profissão por magistrados aposentados (quarentena) de forma indiscriminada a todos os integrantes de um escritório de advocacia.

15. *Data venia*, tal imposição partiu de premissas absolutamente equivocadas, mostrando-se tanto ilegal, como inconstitucional, conforme será demonstrado, a saber (i.) em regra o magistrado aposentado que passa a advogar tem intenção de fazer tráfico de influência e as bancas que os aceitam também e (ii.) a advocacia é praticada pela pessoa jurídica, assim, haveria contaminação de toda a sua atividade em virtude do impedimento de um dos seus integrantes.

16. A despeito do seu caráter preconceituoso, ofensivo e despropositado, a primeira premissa está insculpida de forma clara no voto condutor que originou a malsinada regulamentação:

Referida restrições decorreu do reflexo do pensamento social e valoração deste pensamento e objetivou dois aspectos relevantes e caros ao Estado Democrático **a) preservar a imagem do Poder Judiciário e b) evitar o tráfico de influência e a exploração de prestígio.** [...]

Assim, atendendo aos Interesses da Sociedade e objetivando até mesmo a preservação da Classe dos Advogados e a imagem do poder judiciário, que vinha sendo criticado por todos os Advogados, Juristas e pela Sociedade Civil. [g.n]

17. Com efeito, depreende-se que a OAB presumiu que **todos** os magistrados que desejam permanecer na atividade profissional após a aposentadoria compulsória são – no mínimo – afetos aos crimes dos arts. 332⁶ e 357⁷ do Código Penal, assim como os integrantes de escritórios as quais se associaram.

18. Evidentemente, inexistente lugar no Estado Democrático de Direito para uma construção normativa a qual pressupõe que os mais importantes bastiões da liberdade e da justiça (magistratura e advocacia) estão – *a priori* – contaminados

⁶ **Tráfico de Influência**

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

⁷ **Exploração de prestígio**

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

pelo *animus delinquendi*. A referida presunção do ilícito é tanto mais ofensiva quando provém de uma instituição que tem na sua história a longa marca da luta pela democracia e pelos direitos individuais, da qual participaram homens como Sobral Pinto, Jose Ribeiro de Castro Filho, Raymundo Faoro, dentre tantos outros, arriscando a própria vida e a sua liberdade.

19. Abusos e crimes podem ocorrer, devendo ser punidos com o rigor da lei e com a pronta atuação da OAB. Entretanto, ilícitos devem ser tratados como o que efetivamente são: **Exceções**. Buscar impedir a exceção (crime) proibindo a regra (exercício regular de direito) é punir a coletividade pela possibilidade abstrata da ocorrência do desvio. **Nada mais teratológico**.

20. Vale observar que inobstante os pressupostos axiológicos da aposentadoria compulsória dos magistrados aos 70 anos, tem-se como fato inegável que a maioria dos indivíduos atingidos por tal medida se encontram no auge do vigor intelectual. Sendo-lhes vedado prosseguir no exercício do poder estatal da judicatura, assim como na docência pública, o natural – e mais útil à sociedade – é que possam utilizar todo seu conhecimento e experiência no exercício do *munus* público – constitucional – da advocacia.

21. A premissa pelo ilícito da qual partiu a OAB é completamente imprópria e por isso deve a limitação provinda de tal raciocínio ser afastada do mundo jurídico. Como se não bastasse, há um **segundo erro de premissa** gritante na decisão do Conselho de Classe no sentido de que a sociedade de advogados é quem pratica a advocacia. Confira-se:

Postas estas razões passo à resposta a dúvida diretamente, sendo:
- A **integração de Advogado com impedimento parcial do exercício da Advocacia (art. 30 EOABA), em face da quarentena, afeta a pessoa jurídica que constituir ou ingressar o sócio, associado ou até como funcionário, atingindo os demais sócios, mesmo que o Escritório já atue a vários anos na área que sofre o impedimento.** (sic.) [g.n]

22. *Data venia*, o impedimento parcial para o exercício da advocacia de um dos sócios jamais poderia se estender e “contaminar” a pessoa jurídica da qual ele é integrante, uma vez que esta **não é dotada do *jus postulandi***, e tampouco serve de hospedeiro intermediário para que a “contaminação” atinja outros integrantes.

23. A sociedade de advogados existe com o propósito de racionalizar e tornar mais eficiente a gestão financeira/administrativa necessária ao exercício profissional, assim como permite a colaboração intelectual recíproca. A sociedade de advogados tem propósito específico. **A sociedade não pode, por lei, advogar**, tanto que tal mister é exercido com exclusividade de forma individual e personalíssima por advogados inscritos nas respectivas Seccionais. Tal assertiva não é apenas uma conclusão lógica, nem somente uma constatação de fato, muito menos uma construção meramente jurisprudencial; é, em verdade, uma imposição *ex vi lege*.

24. Com efeito, os arts. 15 da Lei nº 8.906/94, 37 e 42 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB extirpam qualquer dúvida acerca dessa natureza, função e limites da Sociedade de Advogados. O art. 15 *supra* autoriza que os advogados reúnam-se em sociedade ao tempo em que estabelece que a “prestação de serviço de advocacia” é exercida pelo indivíduo:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de **prestação de serviço de advocacia**, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. [g.n]

25. No intuito de deixar hialina a distinção entre a prática da advocacia e a administração das receitas oriundas do exercício profissional, o parágrafo único do art. 37 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB consigna que a atuação do advogado se dá individualmente (personalíssima) ainda que eventual ganho financeiro seja revertido à sociedade:

Art. 37. [...].
Parágrafo único. **As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente**, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos. [g.n]

26. O art. 42 do referido regulamento também **veda peremptoriamente** que a sociedade pratique qualquer ato privativo de advogado. Não poderia ser diferente, uma vez que a pessoa jurídica não exerce *jus postulandi*:

Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, **que não sejam privativos de advogado**. [g.n]

27. Tratamento harmônico foi conferido pelo Código de Processo Civil quando previu nos seus arts. 36 e 38, respectivamente, que “a parte será representada em juízo **por advogado**” e “a procuração [...] **habilita o advogado a praticar todos os atos do processo**”, o que demonstra a natureza personalíssima e individual da advocacia.

28. Resta evidente, portanto, que a determinação emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil está calcada em premissas absolutamente falsas, as quais contrariam não apenas o bom senso como a legislação aplicável à espécie.

b. Ilegalidades e Inconstitucionalidade que Saltam aos Olhos

29. Não obstante os evidentes equívocos nas premissas adotadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, a decisão da OAB à Consulta ainda está maculada por gritantes vícios de legalidade e constitucionalidade.

30. Inicialmente, observa-se a clara violação ao **princípio da razoabilidade**. Com efeito, o inciso V do parágrafo único do **art. 95 da Constituição** prevê que é vedado ao magistrado “*exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos [...]*”. Ou seja, eventualmente, um Desembargador Federal aposentado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região está impedido de advogar **somente** na referida Corte, podendo atuar em todos os juízos de primeira instância (federal, estadual, trabalhista, militar e eleitoral) assim como em todos os demais Tribunais.

31. Contudo, segundo o equivocado entendimento expresso pela OAB, os demais advogados integrantes da sociedade, “contaminados” pelo referido magistrado aposentado, estão impedidos de advogar **em todos os juízos e tribunais que tenham sede no Estado do Rio de Janeiro**, uma vez que a ementa publicada pela OAB prevê “**o impedimento no âmbito territorial do tribunal no qual atuou como magistrado, desembargador ou ministro**”. O patógeno do

impedimento ataca com maior força ao “contaminar” sócios, associados e funcionários da pessoa jurídica.

32. Percebe-se que, a prevalecer este entendimento, um impedimento constitucional aos **ex-magistrados ultrapassa o seu caráter personalíssimo e restrito** ao Tribunal em que atuou e se estende não **apenas aos demais advogados integrantes do escritório, como também ao exercício da advocacia em todos os demais juízos e Tribunais daquele âmbito territorial**. Afinal, assim como a pena não passa da pessoa do condenado (CF, art. 5º, XLV), o impedimento também não tem esse poder, ainda mais ao arrepio da lei e da Carta de 1988.

33. Nesta perspectiva, observa-se que eventuais sócios de um Ministro de Tribunal Superior aposentado estariam proibidos de advogar **em todos os juízos e Tribunais do território nacional**. De fato, **haveria uma incompatibilidade** com o exercício da advocacia (arts. 27 e 28 da Lei 8.906/94) e não mero impedimento.

34. A ofensa ao princípio da razoabilidade é evidente, uma vez que as limitações aos advogados “contaminados” são – e muito – superiores às aquelas impostas pela Constituição ao magistrado impedido.

35. Como se não bastasse, a referida norma também ofende o **princípio da legalidade**. Conforme se sabe, é vedado aos atos regulamentares **innovar no mundo jurídico** ou alterar dispositivos normativos de hierarquia superior (seja para ampliá-los ou tirar-lhes a eficácia), uma vez que lhes compete somente operacionalizar os comandos da legislação *stricto sensu*.

36. Todavia, foi exatamente o procedimento adotado pela OAB, a qual, supostamente, fundando-se no *mens legislatoris* da Emenda Constitucional 45 (criadora da quarentena), ampliou a incidência da norma restritiva de forma indiscriminada, ilegal e inconstitucional. A Ordem não possui competência legislativa para regulamentar a Constituição através de decisões em Consultas, em substituição ao legislador ordinário. A regra é o domínio da lei, exceções feitas apenas nos casos expressamente previstos na Constituição, como a previsão

regulamentar do Presidente da República (*ex vi* art. 84, IV) e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (art. 103-B)

37. O inciso XIII do art. 5º da Constituição previu a possibilidade de limitação ao **livre exercício de profissão**:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**; [g.n]

38. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁸ impõe requisitos, descritos sucintamente a seguir, para validade de normas restritivas ao direito ao livre exercício profissional de **ordem formal e material**, nenhum deles presentes no caso dos autos.

39. No âmbito formal tem-se que a expressão “*que a lei estabelecer*”, denota Lei em sentido estrito, e não mero ato *interna corporis* do órgão de classe, ou disposição do Poder Executivo.

40. Na esfera de ordem material, tem-se que o legislador ordinário **somente** pode criar restrições ao exercício profissional **que estejam ligadas** à (i.) capacidade técnica (pressupostos subjetivos referentes a conhecimentos e formação) ou a (ii.) requisitos especiais para o exercício de determinadas funções.

41. **Reprisa-se:** É defeso ao legislador ordinário, muito mais à Ordem, estabelecer qualquer restrição ao exercício de profissão que não esteja ligado aos requisitos *supra*, sob pena de ofensa ao núcleo essencial do direito, e consequentemente, também ao princípio da legalidade. **Justamente por tal motivo**

⁸ **Rp 1023**, Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/1980, DJ 21-03-1980; **RE 414426**, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 PUBLIC 10-10-2011; **RE 555320** AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 PUBLIC 07-11-2011; **AC 1406** MC-QO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 19-12-2006; **RE 511961**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJe-213 PUBLIC 13-11-2009; **RE 603583**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 PUBLIC 25-05-2012

a limitação imposta aos magistrados aposentados (quarentena) foi estabelecida por Emenda Constitucional.

42. A OAB, ignorando seu papel institucional e auto instituindo-se Poder Constituinte, criou, fora dos limites legais de sua competência (Lei nº 8.906/94), nova restrição ao livre exercício da advocacia, qual seja: ter como sócio integrante da mesma pessoa jurídica (mesmo que informalmente) magistrado aposentado ainda no período da quarentena. *Data venia*, a ofensa à ordem constitucional mostra-se evidente.

IV. PEDIDO LIMINAR

43. Estão presentes nos autos os requisitos para a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, na forma prevista na legislação processual, em especial no § 7º do art. 273 do Código de Ritos. Sobre as tutelas liminares, ensina a doutrina:

Uma delas é a *tutela cautelar*, que preserva os efeitos úteis da tutela definitiva satisfativa. A outra é a *tutela antecipada*, que *antecipa* os efeitos próprios da tutela definitiva satisfativa (ou não-satisfativa; isto é, da própria cautelar). Ou seja, a cautelar garante a *futura eficácia* da tutela definitiva (satisfativa) e a antecipada confere *eficácia imediata* à tutela definitiva (satisfativa ou cautelar).⁹

44. No tocante aos requisitos para o deferimento da medida liminar, temos que a presença do *fumus boni iuris* está demonstrada pelas:

- a. Premissas equivocadas adotadas pela OAB na elaboração da norma ora impugnada: Magistrados são todos agentes de “tráfico de influência” e “exploração de prestígio”; advogados são *a priori* coniventes com o “tráfico de influência” e “exploração de prestígio”; e a advocacia é praticada pela pessoa jurídica.

⁹ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação Dos Efeitos Da Tutela [V.2]. s.ed. Salvador: JusPODIVM, 2007, p. 457.

- b. Evidentes vícios de legalidade: Ofensa aos arts. 15 da Lei nº 8.906/94, 37 e 42 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e 36 e 38 do Código de Processo Civil.
- c. Manifesta ofensa à ordem constitucional: Princípios da razoabilidade; da legalidade; ofensa ao inciso V do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal e ofensa à jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal.

45. O perigo na demora está consubstanciado na iminente possibilidade dos 35 sócios (além dos associados, consultores e funcionários) da Autora serem punidos por infração, a qual pode culminar – inclusive – com a cassação do registro profissional.

46. Vale observar que a regulamentação da OAB consignou que *“estar vinculado a um escritório já é prova suficiente para fazer prova da infração ao art. 34, item I e II do Estatuto da OAB e da Advocacia”*.

47. Ademais, a manutenção desta imposição pode provocar severo dano aos clientes da Autora, terceiros de boa-fé, que depositaram sua confiança na capacidade técnica dos seus integrantes e que poderão se encontrar sem representação judicial.

48. Assim, é inegável que o impedimento criado pela OAB pode inviabilizar a própria existência da Autora, uma vez que a grande maioria dos seus integrantes retiram da sociedade a integralidade de seus proventos para subsistência.

49. Constata-se, igualmente, tanto a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, como a imprescindibilidade de seu deferimento. Por fim, caso Vossa Excelência entenda que a media pleiteada possui natureza antecipatória, esta deve ser assim deferida com fundamento no princípio da fungibilidade entre as tutelas de urgência, nos termos do § 7º do art. 273 do CPC.

V. PEDIDOS

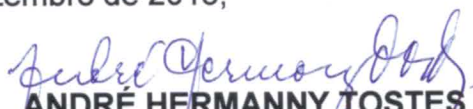
50. Face ao exposto, requer a Vossa Excelência:

- a. o **deferimento de liminar *inaudita altera parte***, para: (i.) suspender os efeitos da extensão da quarentena aos sócios, associados e funcionários da Autora, ressalvado os dois magistrados aposentados aos quais se aplica, com exclusividade e *intuitu personae*, o inciso V do parágrafo único do art. 95 da Constituição e (ii.) impedir a Ré de promover qualquer procedimento ético-disciplinar com fundamento na deliberação impugnada, em face dos integrantes da Autora;
- b. no mérito, a confirmação da liminar ulteriormente deferida, declarando-se a nulidade e a completa ineficácia do ato que estendeu a quarentena prevista no inciso V do parágrafo único do art. 95 da Constituição aos Sócios, Associados e Funcionários da Autora e suas filiais; e
- c. a condenação da Ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais da presente demanda, custas e despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

51. Para tanto, requer a citação da Ré para responder aos termos da presente ação, sob as penas da lei e a produção de todas as provas admitidas em direito, e dá a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2013,


SERGIO TOSTES
OAB/RJ 14.954


ANDRÉ HERMANNY TOSTES
OAB/RJ 48.365

FERNANDA FIGUEIREDO DAL MORO
OAB/DF 23.890


SAMUEL SIGILIANO
OAB/RJ 140.702

GUSTAVO NUNES DE PINHO
OAB/DF 29.044